



Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2021.

Informação nº 344/2021

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consultente: Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultores: Vanessa Marques Borba e Bartolomé Borba.
Ementa: 1. Análise do Projeto de Lei nº 14/2021, Protocolo nº 1136/2021, de iniciativa do Legislativo, que “Dispõe sobre a implantação de Psicólogos (as) nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de [...].”
2. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 14/2021, pois dispõe sobre matéria relacionada à atividade de gestão do sistema de ensino, privativa do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Agressão ao princípio da independência entre os poderes. Art. 10 c/c art. 60, II, “d”, da Constituição do Estado.

Através de consulta escrita, registrada sob nº 8.570/2021, é solicitada análise do Projeto de Lei nº 14/2021, Protocolo nº 1136/2021, de iniciativa do Legislativo, que “Dispõe sobre a implantação de Psicólogos (as) nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de [...].”

Passamos a considerar.

1. O Projeto de Lei tem como objeto, definido no art. 1º, determinar “que as escolas da Rede Municipal de Ensino [...] contarão com serviços de Psicóloga para atendimento de alunos e profissionais da educação, matéria relacionada à atividade de gestão dos estabelecimentos de ensino do Município, afeta à Secretaria de Educação, e que, portanto, independe de lei em sentido estrito.

2. Ademais, considerando que a matéria fosse prevista em lei, por interferir em atribuições da Secretaria Municipal de Educação e por ser de

iniciativa do Legislativo não observa regra de iniciativa prevista no art. 60, II, "d", da Constituição do Estado:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Assim, a iniciativa legislativa do projeto agride o princípio da independência entre os poderes, para os Municípios previsto no art. 10 da Constituição do Estado, o que o macula de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido são as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cujas ementas dos acórdãos abaixo colacionamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO MUNICIPAL, EM DATA FIXA DO CALENDÁRIO ESCOLAR, A PRESENÇA DE PROFISSIONAL PARA HUMANIZAR A RELAÇÃO DE GÊNERO ENTRE OS ESTUDANTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, II, ALÍNEA "D", E 82, II, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂMIME.¹

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 468/2014 ORIUNDA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PANTANO GRANDE. CRIAÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À VIOLENCIA. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei Municipal n.º 468, de 21 de outubro de 2014, oriunda da Câmara Municipal de Pantano Grande, que regulamenta o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, apresenta vícios de ordem formal e material,

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078085446, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 25-03-2019.



afrontando os artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", 61, inciso I, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.²

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL nº 3.616/2011. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa Lei Municipal dispende sobre o fornecimento de material escolar aos estudantes carentes matriculados nas escolas municipais de ensino fundamental. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.³

3. Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 14/2021, pois dispõe sobre matéria relacionada à atividade de gestão do sistema de ensino, privativa do Poder Executivo. Assim, a sua iniciativa pelo Legislativo o macula de inconstitucionalidade formal.

Documento assinado eletronicamente
Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Documento assinado eletronicamente
Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 535958067704686248



² Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064362007, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 14/09/2015.

³ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044785095, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 22/10/2012.